



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.722967/2011-47
ACÓRDÃO	2302-004.144 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE MATEUS LEME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/07/2010

COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. REQUISITO.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo (relatora), Roberto Carvalho Veloso Filho e Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente e Redator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 196/204):

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 11/17), trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra o órgão público municipal acima identificado, consolidado em 21/12/2011, no período de 08/2009 a 07/2010, relativo à glosa da compensação efetuada, AI DEBCAD Nº 51.009.930-0, valor original de R\$ 884.508,93, acrescido de juros e multa de mora.

2. Informa o Auditor-Fiscal, relativo às matérias objeto de impugnação nº presente processo, que:

2.1. o contribuinte alega possuir créditos decorrentes de pagamentos efetuados à Seguridade Social, em virtude de remunerações pagas a exercentes de mandato eletivo;

2.2. a contribuição previdenciária incidente sobre subsídios pagos ao prefeito municipal e ao vice-prefeito municipal de Mateus Leme não é objeto do presente Auto de Infração, uma vez que as glosas de compensação dizem respeito tão somente à contribuição incidente sobre subsídios pagos aos vereadores do referido município;

2.3. comprovou-se o efetivo recolhimento de valores relativos à contribuição incidente sobre os subsídios pagos aos vereadores do município de Mateus Leme;

2.4. a Receita Federal do Brasil – RFB reconhece a inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997(D.O.U. de 31 de outubro de 1997), do período compreendido entre 01 de fevereiro de 1998 até 18 de setembro de 2004, inclusive deferindo, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido ao disposto nos atos normativos que regem a matéria, principalmente na Portaria MPS nº 133/2006 e na Instrução Normativa IN MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006 (D.O.U. de 18 de setembro de 2006);

2.5. as remunerações dos vereadores foram informadas em GFIP nº período de 01/1999 a 07/2004 e não foram retificadas;

2.6. não providenciando a prévia e integral retificação das GFIP nas quais as remunerações dos exercentes de mandato eletivo foram inicialmente informadas, deixou o contribuinte de cumprir preceito básico para usufruto da compensação pretendida, constante no artigo 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133/2006, e no art. 6º, inciso I e § 4º da IN MPS/SRP nº 15/2006, o que fez com que esta auditoria fiscal não tivesse outra opção, senão glosar tais valores, efetuando o lançamento respectivo;

2.7. no tocante à obrigação de se retificar as GFIP para delas excluir as remunerações dos exercentes de mandato eletivo antes de se iniciar qualquer procedimento compensatório, o Poder Judiciário vem reconhecendo a legitimidade das normas legais que exigem tal providência, conforme se confirma em decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.34.00.029971-9, ao determinar que se obedecesse a Portaria MPS nº 133/2006;

2.8. o contribuinte somente poderia ter iniciado qualquer compensação após ter retificado todas as suas GFIP, de forma a excluir as remunerações dos exercentes de mandato eletivo anteriormente informadas. Não tendo obedecido aos ditames legais e normativos, a compensação realizada, cujos créditos se originaram nas competências sem retificação, não pode ser homologada.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 10a Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, jugaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 206/216), alegando, em breve síntese:

01 - DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO -Conforme já exposto nos autos e reconhecido pela própria receita os créditos estão acobertados por decisão judicial transitada em julgado. Negar sua existência e imputar sua glosa, corresponde a descumprir decisão judicial imutável.

02- DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Há um claro equívoco no r. acórdão guerreado quando diz que as GFIPs não foram retificadas. A um a não retificação da GFIP não tem o condão de retirar os efeitos da decisão judicial transitada em julgado. A dois, as GFIPs relativas as contribuições dos vereadores são de responsabilidade da CAMARA MUNICIPAL, e, inexistente nos autos, intimação, determinação ou mesmo uma simples observação ao órgão do Legislativo para retificação das GFIPS. A Recorrente não tem como retificar as GFIPs de terceiro. Há uma impossibilidade técnica de retificar as GFIPs da Recorrente, vez que, a origem dos créditos é da Camara Municipal, com personalidade jurídica diversa da Recorrente.

03 - A legislação utilizada como supedâneo para glosa dos créditos não se aplica ao presente caso. O art. 131 da Lei 8.213/91 c/c o art. 156 do CTN trata dos casos em que os detentores de eventual crédito optaram pelo procedimento administrativo puro, ao desistir de ações. Não é o caso. Aqui se trata de decisão judicial transitada em julgado, e, diga-se de CRÉDITOS RECONHECIDOS E HOMOLOGADOS PELA RFB conforme documentos em anexo.

04 Da mesma forma, a alegação de que as GFIPS foram retificadas após procedimento fiscal não pode ser utilizada a favor da Recorrida. Conforme já dito alhures, a CAMARA MUNICIPAL que retificou as GFIPs não foi intimada de qualquer procedimento até a presente data, portanto, o procedimento fiscal em desfavor da Recorrente não atinge terceiros, bem como, os atos de terceiro que

não faz parte do processo, e, deste não tem ciência são válidos para todos os fins de direito. Portanto, a retificação das GFIPS pela Câmara são perfeitamente válidas e divorciadas do processo em desfavor do Município. Repita-se a Câmara em momento algum foi cientificada.

Desta feita, o acórdão guerreado deve ser reformado, vez que, os fatos e o direito posto deixam clara a existência dos créditos RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E EXPRESSAMENTE HOMOLOGADOS PELA RFB, e a fragilidade do procedimento fiscal que imputa a terceiro, no caso a Recorrente, obrigação que tecnicamente não lhe é possível, qual seja, retificar GFIP de terceiro.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

Conforme se verifica em análise aos autos, o fundamento do presente lançamento fiscal resta expresso, e perfeitamente delimitado, no item 4.9 do Relatório Fiscal (e-fls. 13):

Não providenciando a prévia e integral retificação das GFIP nas quais as remunerações dos exercentes de mandato eletivo foram inicialmente informadas, deixou o contribuinte de cumprir preceito básico para usufruto da compensação pretendida, constante no artigo 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133/2006, e no art. 6º, inciso I e § 4º da IN MPS/SRP nº 15/2006, o que fez com que esta auditoria fiscal não tivesse outra opção, senão glosar tais valores, efetuando o lançamento respectivo.

Ou seja, a matéria controvertida cinge-se à necessidade de retificação prévia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP para efetuar compensação de créditos decorrentes da inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei n. 9.506/97), do período compreendido entre 01 de fevereiro de 1998 até 18 de setembro de 2004, a qual foi reconhecida expressamente pela Receita Federal do Brasil.

No caso dos autos, conforme exposto pelo recorrente e reconhecido pela fiscalização, a compensação está amparada por ordem judicial transitada em julgada nos autos da Ação Ordinária Declaratória c/c Repetição de Indébito n. 2005.38.00.014945-6/MG.

Ou seja, é fato incontroverso, portanto, a certeza e liquidez de tais créditos (a efetiva existência). conforme expresso nos itens 4.6 e 4.7 do Relatório Fiscal (e-fls. 13):

4.6. Comprovou-se o efetivo recolhimento de valores relativos à contribuição incidente sobre os subsídios pagos aos vereadores do município de Mateus Leme – planilha V em anexo, uma vez que as guias de recolhimento da previdência social são específicas – a exceção é 02/1999.

4.7. A Receita Federal do Brasil – RFB reconhece a inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 (D.O.U. de 31 de outubro de 1997), do período compreendido entre 01 de fevereiro de 1998 até 18 de setembro de 2004, inclusive deferindo, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido ao disposto nos atos normativos que regem a matéria, principalmente na Portaria MPS nº 133/2006 e na Instrução Normativa IN MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006 (D.O.U. de 18 de setembro de 2006).

Sendo assim, filio-me à conclusão alçada pela Câmara Superior deste *Eg.* Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em casos similares, no sentido de que o fato de o ente público não retificar previamente a GFIP, excluindo os agentes políticos, não pode constituir óbice à compensação ou restituição quando constatado o direito creditório do recorrente.

Adoto como razões de decidir parte do voto do I. Pedro Paulo Pereira Barbosa no Ac. 9202007.944:

Quanto ao mérito, a matéria em litígio é a exigibilidade de retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP para efetuar compensação de créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 351.7171/PR, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual, distrital e municipal.

Segundo o Relatório Fiscal foram glosados valores compensados de Contribuição Social Previdenciária realizadas com amparo em liminar em Mandado de Segurança que autorizou a Contribuinte a realizar as compensações relativas a recolhimentos das contribuições incidentes sobre valores pagos aos agentes políticos, nos termos do art, 12, I, ‘h’, da Lei nº 8.212, de 1991. O fundamento para a glosa foi o de que não foi previamente retificada a GFIP. Entendeu o Acórdão Recorrido, em síntese, que, embora a legislação preveja a necessidade da retificação da GFIP, a exigência não poderia ser um obstáculo ao exercício do direito à compensação, inclusive porque, no caso, esta foi feita com amparo em decisão judicial.

Concordo com os fundamentos do Acórdão Recorrido, consideradas as circunstâncias do caso. É certo que a Portaria MPS nº 133/2006 prevê a necessidade da prévia retificação da GFIP. Vejamos:

“O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente o art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.7171 Paraná, e Considerando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social GFIP;” No caso de compensação de valores pagos a maior ou indevidamente, deve ser retificada a(s) GFIP nas quais foram registrados os valores pagos indevidamente. Todavia, tal obrigação não pode representar obstáculo ao legítimo direito à compensação, mormente quanto este é reconhecido por meio de decisão judicial, sem prejuízo de eventual autuação por irregularidade no cumprimento da obrigação acessória de prestar corretamente as declarações.

Essa matéria foi recentemente apreciada neste Colegiado que decidiu nesse mesmo sentido, Trata-se do Acórdão nº 9202-003.930, de 12 de abril de 2016, de relatoria da Conselheira Patrícia da Silva, a saber:

NÃO RETIFICAÇÃO DE GFIP INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO INAPLICABILIDADE.

O fato de o ente público não retificar a GFIP, excluindo os agentes políticos, não pode constituir óbice à compensação ou restituição quando constatado o direito creditório do recorrente, uma vez que existe Auto de Infração de obrigação acessória próprio para informações incorretas no documento GFIP

Na mesma linha o Acórdão nº 9202-010.820, de 29/6/202:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010 AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo

Em regra, a prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição para realização de restituição ou de compensação de contribuições previdenciárias, como anota o voto proferido e a decisão da DRJ.

Entretanto, quando é possível o ateste da certeza e liquidez do direito creditório pela autoridade fiscal na origem ou podendo ser constatado pelo julgador administrativo, sendo na hipótese a GFIP mero requisito instrumental superável, pode-se dispensar a retificação da GFIP e homologar o direito creditório.

Lado outro, não sendo possível, sem retificação da GFIP, comprovar com efetividade a certeza e liquidez do crédito, aí sim deve-se deixar de reconhecer o crédito.

Então, não há uma condição obrigatória intransponível na retificação, a despeito de que ela é recomendável e facilita o reconhecimento do direito creditório. É o que se observa na jurisprudência do CARF. A retificação é importante para liberar a alocação, mas, nem por isso, é condição absoluta para o ateste do direito creditório. Se o contribuinte consegue demonstrar com clareza seu crédito, então o óbice deve ser superado e se impõe revisar de ofício e conceder o direito creditório.

Assim, no caso dos autos, havendo provas incontestes do direito creditório, supera-se o óbice procedimental da necessidade de prévia retificação das GFIPs.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, redator designado

Respeitosamente, divirjo da relatora em relação aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal para que seja realizada a compensação de contribuições previdenciárias, em particular a necessidade de retificação da GFIP.

Como bem delimitado pela relatora, a matéria controvertida cinge-se à necessidade de retificação prévia da GFIP para se efetivar compensação de créditos de contribuições previdenciárias. Vejamos.

A legislação tributária estabelece a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Depreende-se do art. 170 do CTN que a lei pode atribuir à

autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Com efeito, em relação às contribuições sociais, verifica-se essa autorização no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a seguir transcrito:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Portanto, em matéria de compensação e restituição de contribuições sociais, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer os **termos e condições** nos quais os créditos tributários poderão ser restituídos ou compensados.

Ressalta-se que dentre as competências da Secretaria Especial Receita Federal do Brasil está a administração tributária no âmbito federal, a saber, o controle, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência da União. Assim, nada mais lógico do que o legislador colocar à disposição do órgão instrumentos legais para que se possibilite o controle do crédito tributário, no caso em exame, da compensação de contribuições previdenciárias. Com efeito, para que haja a homologação da compensação, além da existência de liquidez e certeza do direito creditório, o contribuinte deve cumprir os termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, as Instruções Normativas da Receita Federal que normatizaram os procedimentos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso têm estabelecido como requisito para a compensação a apresentação de declaração retificadora, conforme se verifica nas IN RFB nº 900/2008, IN RFB nº 1.300/2012 e IN RFB nº 1717/2017. É ver:

IN RFB nº 900/2008

Art. 2º

(...)

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

(...)

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

(...)

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, **passível de restituição ou de reembolso**, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

IN RFB nº 1717/2017

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, **passível de restituição ou de reembolso**, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Nesse contexto, faz-se oportuno trazer à baila as ponderações do conselheiro Cleberson Alex Friess, no acórdão 2401-006.811, sessão de 07/08/2019, quanto ao fim a ser alcançado ao se estabelecer a retificação da GFIP como requisito para a compensação:

Note-se que as informações da GFIP compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, utilizando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as informações sobre os vínculos e as remunerações dos segurados para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação, tempo de contribuição e relação de emprego. É dizer que a base de cálculo das contribuições previdenciárias para a cobrança deve ser a mesma utilizada para a concessão de benefícios previdenciários. (art. 32, IV e § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 29-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A exigência de retificação do documento para adequar a base de cálculo da remuneração/salário-de-contribuição do trabalhador, haja vista o caráter não remuneratório da parcela, como condição prévia ao deferimento da compensação, além de mostrar-se razoável e não excessiva, estabelece uma relação congruente com a sua finalidade, que visa proteger a confiabilidade do banco de dados do regime geral de previdência pública, bem como garantir o

equilíbrio financeiro e atuarial do sistema público de previdência, corrigindo informações antes prestadas, a fim de ajustá-las à nova realidade de custeio.

Com efeito, em face do interesse público alvejado, é inaceitável manter ativas informações no banco de dados da Previdência Social para concessão de benefícios previdenciários relativamente a valores vertidos ao custeio do sistema que estão sendo devolvidos. Nada mais adequado do que exigir daquele que prestou inicialmente as informações a adoção de providências com vistas à conformação dos dados.

Embora se verifique em alguns julgados desse CARF a tese de que a retificação da GFIP seria um dever meramente instrumental transponível, tenho entendimento diferente. Não se mostra razoável fragilizar os controles da Receita Federal e, no presente caso, o controle das informações utilizadas para a concessão de benefícios previdenciários, com o fim de liberar o contribuinte de uma obrigação procedimental que possui fundamento em disposição legal. Em sentido contrário, mostra-se razoável e proporcional exigir que o contribuinte retifique a informação por ele prestada em GFIP, demonstrando, inclusive a existência do indébito tributário.

É de se consignar que a legislação que rege o procedimento de restituição e compensação de contribuições previdenciárias, a saber, CTN, Lei 8.212/1991 e Instruções Normativas da RFB, não possibilita que a autoridade tributária libere o contribuinte do requisito da retificação da GFIP. A legislação é clara em sentido contrário, ao condicionar a restituição à retificação da declaração. Portanto, é de se concluir que consiste em uma ilegalidade homologar uma compensação sem que tenha sido atendido o requisito estabelecido nos normativos.

Cabe esclarecer que o requisito da retificação da GFIP não constitui sanção ao contribuinte e, sim, procedimento necessário estabelecido pelo órgão competente, como bem colocado pelo conselheiro Cleberson Alex Friess no citado acórdão 2401-006.811, a saber:

A retificação da declaração fiscal como condição para compensação administrativa não impõe ao credor uma penalidade e, portanto, não se confunde com a previsão da multa pela apresentação da declaração com incorreções, a que alude o inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, sendo possível a convivência simultânea dos dois institutos sem que isso signifique uma transgressão do ordenamento jurídico.

Por fim, apresento alguns precedentes desse CARF, nos quais prevaleceu o entendimento da retificação da GFIP como requisito necessário para a realização da compensação de contribuições previdenciárias:

Acórdão 2401-012.280, sessão de 14/08/2025. Relatora Miriam Denise Xavier.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REEMBOLSO SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO.

Somente será homologada a compensação de contribuição previdenciária na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, ou reembolso de salário maternidade e salário família, desde que a GFIP da competência em que

ocorreu o recolhimento indevido, ou seja, devido o reembolso, seja retificada, com a entrega de nova GFIP/SEFIP, de modo a evidenciar o direito de crédito do sujeito passivo apto a ser compensado.

Acórdão 2201-011.759, sessão de 09/05/2024. Relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

Acórdão 2202-011.078, sessão de 07/11/2024. Relatora Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP ORIGINÁRIAS DOS CRÉDITOS PLEITEADOS.

Apenas se admitem como hábeis a serem utilizados para compensação em GFIP os créditos comprovados, cabendo ao contribuinte fazer prova dos créditos utilizados, sob pena de serem glosados.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti